



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 49 397:

Simplifica as formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado.

Decreto-Lei n.º 49 398:

Estabelece o regime de licenciamento das actividades nucleares, designadamente de natureza industrial e comercial.

Decreto-Lei n.º 49 399:

Procede à revisão da Lei n.º 2073, que promulga disposições relativas ao exercício da indústria hoteleira e similares — Revoga os artigos 1.º a 10.º, 19.º, 20.º e 22.º da referida lei.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior e da Justiça:

Decreto-Lei n.º 49 400:

Modifica o sistema punitivo dos actos da emigração clandestina e de incitamento e auxílio à mesma emigração — Revoga o Decreto-Lei n.º 46 939.

Ministérios do Interior e do Ultramar:

Decreto-Lei n.º 49 401:

Cria no Ministério do Interior um serviço nacional com a designação de Direcção-Geral de Segurança e define a sua competência e atribuições — Extingue a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, criada pelo Decreto-Lei n.º 35 046, e cria um lugar de auditor jurídico no Ministério do Interior.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretariado da Reforma Administrativa

Decreto-Lei n.º 49 397

1. Na linha de orientação da Reforma Administrativa, o presente diploma põe em vigor um conjunto de providências tendentes a assegurar sensível simplificação das formalidades necessárias para o recrutamento e investidura dos servidores do Estado.

A primeira inovação introduzida consiste na adopção do simples despacho como forma de todos os actos que alterem ou extingam a situação dos servidores do Estado, salvo nos casos em que a lei prevê a forma de decreto para

esses actos. Por cada nomeação, contrato, assalariamento, promoção, transferência ou colocação será lavrado o correspondente diploma de provimento, de modelo único, aprovado por este decreto-lei.

Deixa, pois, de haver lugar à emissão de portarias ministeriais e alvarás de assalariamento, que actualmente representam, por via de regra, a duplicação de anteriores despachos permissivos do provimento.

Quanto ao contrato, também o regime actual é radicalmente modificado: deixa aquele de efectuar-se através de celebração escrita e individual, mediante instrumento próprio, e transforma-se em contrato de adesão, juridicamente consumado no momento da assinatura do termo de posse. O regime contratual obedece às normas gerais definidas neste decreto e admite as cláusulas especiais julgadas pertinentes, que deverão constar do diploma de provimento. Deste modo se regulam em termos gerais uniformes, entre outras, as importantes matérias da denúncia e rescisão dos contratos.

Dentro do mesmo espírito de simplificação de formalidades, são abolidas as declarações exigidas pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901 e pelo Decreto-Lei n.º 27 003, e deixa de haver autos de posse e diplomas de funções públicas, passando a ser elaborado um único documento, mais simples de redigir ou preencher — o termo de posse.

2. A legislação vigente exige ainda para admissão a concursos, em muitos casos, a apresentação de numerosos documentos, cuja obtenção origina dispêndio de dinheiro e de tempo, não só para os particulares como para a própria Administração. Ora, a exigência apenas parece justificar-se — tendo em vista não só o interesse dos candidatos, como o dos próprios serviços — relativamente àqueles que, de facto, vierem a ser investidos nos cargos. Além disso, embora os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos de prestação de provas possam ser restituídos aos candidatos não aprovados, aos que desistam da nomeação e aos que não tenham obtido provimento durante o prazo de validade dos concursos, verifica-se, na prática, que a maioria dos candidatos não requer a restituição, e daí os inconvenientes resultantes de ser retida em arquivo pelos serviços documentação inteiramente inútil.

Por outro lado, afigura-se vantajoso e até mais económico não obrigar os particulares a um acesso demasiado frequente às repartições públicas, as quais ficarão, por seu turno, menos sobrecarregadas, deste modo se facilitando a melhoria da sua produtividade.

As razões indicadas levaram a prescrever que, em princípio, a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos de admissão a concursos apenas será exigida quando houver lugar ao provimento.

3. O presente diploma obedece, portanto, ao objectivo primordial de permitir o acréscimo de produtividade dos serviços, através da simplificação de formalidades burocráticas, da uniformização de procedimentos, da racionalização de certas práticas. O que tudo se traduzirá, por outro lado, em economia, celeridade e eficiência da Administração.

Como consequência do sistema agora adoptado, poupar-se-ão anualmente muitos milhares de documentos, de assinaturas, de reconhecimentos, de deslocações, de diligências as mais variadas. Assim se poupará também tempo e força de trabalho, que poderão ser aplicados em actividades mais úteis e de mais vincado interesse geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A nomeação, promoção, transferência, exoneração e quaisquer outros actos que alterem ou extinguam a situação dos servidores civis do Estado serão feitos por despacho.

2. O disposto no número anterior não abrange os actos previstos na alínea a) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

Art. 2.º — 1. Por cada nomeação, contrato, assalariamento, promoção, transferência ou colocação será lavrado diploma de provimento do modelo n.º 1 anexo ao presente decreto-lei.

2. O diploma de provimento deve ser preenchido em triplicado, destinando-se o original, visado pelo Tribunal de Contas, ao processo individual do servidor do Estado e os restantes exemplares ao arquivo do respectivo organismo e ao arquivo daquele Tribunal.

3. A assinatura do diploma de provimento poderá ser delegada pelo dirigente dos serviços em qualquer dos funcionários a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967.

Art. 3.º — 1. Os contratos de provimento consideram-se celebrados com sujeição às seguintes normas gerais, salvo as disposições que estabeleçam regime diverso e as cláusulas especiais constantes do respectivo diploma de provimento:

- a) O contratado obriga-se a exercer as funções que regularmente lhe forem cometidas e fica sujeito ao estatuto legal e disciplinar dos servidores do respectivo organismo, excepto no que for incompatível com a natureza da situação contratual;
- b) O contrato é válido pelo prazo de um ano, a contar da data da posse, considerando-se tácita e sucessivamente prorrogado, por iguais períodos, se não for oportunamente denunciado;
- c) A denúncia do contrato pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência mínima de sessenta dias em relação ao termo do prazo;
- d) A Administração poderá rescindir o contrato a todo o tempo, a pedido do contratado, se não resultar prejuízo para os serviços;
- e) A Administração poderá ainda rescindir o contrato a todo o tempo, por conveniência de serviço, desde que notifique o contratado com uma antecedência mínima de sessenta dias ou lhe conceda indemnização correspondente à remuneração devida durante o mesmo período.

2. A celebração do contrato, com a aceitação das normas gerais e das cláusulas especiais constantes do termo

de posse, considera-se efectuada mediante a assinatura deste termo.

Art. 4.º — 1. O disposto no artigo anterior é aplicável, com as devidas adaptações, aos contratos de pessoal além dos quadros, desde que sejam feitos por tempo indeterminado, ou pelo prazo de um ano ou superior, prorrogável.

2. Se o contrato for por tempo indeterminado, qualquer das partes pode sempre denunciá-lo, com antecedência de sessenta dias.

Art. 5.º A investidura em cargos públicos efectua-se mediante o acto de posse, no qual o empossado deverá prestar o seguinte juramento:

Juro ser fiel à minha Pátria, cooperar na realização dos fins superiores do Estado, defender os princípios fundamentais da ordem social e política estabelecida na Constituição, respeitar as leis e dedicar ao serviço público todo o meu zelo, inteligência e aptidão.

Art. 6.º — 1. O acto de posse é titulado pelo respectivo termo, do modelo n.º 2, anexo ao presente diploma.

2. Os termos de posse serão lavrados em triplicado, em folhas avulsas, destinando-se o original ao arquivo do organismo e os restantes exemplares ao servidor do Estado e ao respectivo processo individual.

3. Os originais dos termos de posse deverão ser numerados em cada serviço, segundo a ordem das posses, e reunidos em livros, por anos, ou por outros períodos, segundo for mais conveniente.

Art. 7.º — 1. Os termos de posse estão sujeitos a imposto do selo, das taxas seguintes:

- a) Vencimentos iguais ou superiores à letra E 200\$00
- b) Vencimentos das categorias F a R 150\$00
- c) Vencimentos da categoria S e inferiores 100\$00

2. Para os efeitos do número anterior, considera-se apenas a remuneração principal.

3. Para os cargos remunerados exclusivamente por emolumentos, a taxa será de 100\$, salvo se a lei garantir o recebimento de quantitativo mínimo superior ao ordenado da categoria S.

4. O imposto devido será pago por estampilha fiscal, a colar e inutilizar no original do termo de posse.

Art. 8.º — 1. Ficam abolidos:

- a) O auto de posse;
- b) O diploma de funções públicas;
- c) A declaração exigida pelo artigo 3.º da Lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935;
- d) A declaração exigida pelo Decreto-Lei n.º 27 003, de 14 de Setembro de 1936;
- e) O alvará a que se refere a alínea d) do artigo 1.º do Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936.

2. Deixa de ser devido imposto do selo pelos contratos a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma.

Art. 9.º — 1. É dispensada a apresentação de documentos comprovativos dos requisitos exigidos para a admissão a concursos, documentais ou de prestação de provas, devendo os candidatos declarar nos respectivos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontrem relativamente a cada uma das condições, gerais ou especiais, exigidas para aquele efeito.

2. Os candidatos poderão também especificar no requerimento quaisquer circunstâncias que reputem susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou constituir motivo de preferência legal.

3. O disposto no n.º 1 não impede que os serviços exijam a quaisquer candidatos a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

Art. 10.º — 1. A dispensa facultada pelo artigo anterior não abrange os documentos que se considerem indispensáveis para a apreciação do mérito dos candidatos ou para a respectiva classificação ou graduação.

2. Compete ao Ministro, mediante proposta do dirigente dos serviços, definir, para cada espécie de concursos, os documentos não abrangidos pela dispensa.

Art. 11.º Dos avisos de abertura de concursos constará sempre a indicação de ser dispensada a apresentação inicial de documentos ou a menção dos que devam ser juntos aos requerimentos de admissão.

Art. 12.º — 1. A falta de declarações exigidas pelo n.º 1 do artigo 9.º é aplicável, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para a falta de apresentação de documentos com o requerimento de admissão a concurso.

2. Não poderão ser consideradas as circunstâncias a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo, quando os interessados não tenham feito a correspondente declaração ou apresentado os documentos comprovativos.

Art. 13.º — 1. A apresentação dos documentos comprovativos das condições a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º, salvo nos casos previstos no n.º 3 do mesmo preceito e no artigo 10.º, apenas será exigida aos candidatos quando houver lugar ao provimento.

2. Para esse efeito, o candidato será avisado, por ofício sob registo e com aviso de recepção, para, no prazo de trinta dias, apresentar os documentos necessários.

3. Este prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por período a determinar, de harmonia com as circunstâncias, quando a falta de apresentação dos documentos, dentro do prazo inicial, não seja imputável ao interessado.

4. O aviso a que se refere o n.º 2 será expedido para a residência indicada no requerimento de admissão a concurso, salvo se o interessado tiver comunicado posteriormente, por escrito, outra residência.

Art. 14.º O interessado não poderá ser provido:

- Se os documentos exigidos não forem apresentados dentro do prazo;
- Se os documentos apresentados não fizerem prova das condições necessárias para o provimento.

Art. 15.º Os requerimentos de admissão a concurso em que seja dispensável a apresentação de documentos, nos termos do presente diploma, estão sujeitos a imposto do selo da taxa de 50\$, a pagar por estampilha, além do selo do papel.

Art. 16.º As falsas declarações prestadas pelos candidatos nos requerimentos serão punidas nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944.

Art. 17.º — 1. Os candidatos aprovados em concurso poderão desistir da primeira vaga para que sejam chamados, passando, neste caso, para o último lugar da lista de classificação ou graduação.

2. A segunda desistência implica a perda dos direitos resultantes da aprovação no concurso.

3. A desistência deverá ser manifestada por escrito.

Art. 18.º — 1. O candidato reprovado em concurso de promoção só pode ser admitido a novo concurso para a mesma categoria, ou para a imediata, decorrido o prazo de um ou três anos, sobre a data da última prova, conforme se tratar de primeira ou segunda reprovação.

2. O candidato reprovado em três concursos de promoção para o mesmo lugar não poderá ser admitido a novo concurso.

Art. 19.º Os contratos celebrados anteriormente a 1 de Janeiro de 1970 que forem prorrogados depois desta data considerar-se-ão submetidos ao regime estabelecido nos artigos 3.º e 4.º a partir dessa prorrogação.

Art. 20.º Este diploma aplica-se aos serviços dos governos civis, das autarquias locais e das administrações de bairros, salvo o disposto nos artigos 1.º, 2.º e 4.º

Art. 21.º Mediante despacho do Presidente do Conselho, sob proposta do Secretariado da Reforma Administrativa, poderão ser aprovados e tornados obrigatórios modelos de requerimentos para admissão aos concursos.

Art. 22.º — 1. Os modelos anexos ao presente diploma poderão ser substituídos ou alterados por despacho do Presidente do Conselho.

2. Os impressos dos modelos referidos no n.º 1, bem como dos previstos no artigo 21.º, constituirão exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 23.º As dúvidas que se suscitem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho, ouvido o Secretariado da Reforma Administrativa.

24.º Este diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Modelo n.º 1 (frente)

Modelo n.º 1

<p>A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo _____, artigo _____, n.º _____ do Orçamento _____</p> <p>_____/_____/_____ (Assinatura e selo branco)</p>	<p>Ministério _____</p> <p>(a) _____</p> <p>(b) _____</p>
--	---

DIPLOMA DE PROVIMENTO

Nome _____

Bilhete de identidade n.º _____ Arquivo de identificação _____ Data ____/____/____

Habilitações literárias _____

Cargo ou lugar _____

Origem da vaga _____

Data da vacatura ____/____/____

Forma de provimento (1) _____

Data do despacho e entidade que o subscreveu ____/____/____

Disposições legais que autorizam o provimento _____

Observações (d) _____

- c) Importação e exportação de concentrados de substâncias radioactivas e afins;
- d) Importação, fabrico e exportação de combustíveis nucleares;
- e) Instalação e exploração de reactores nucleares, tendo em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 49 211, de 27 de Agosto de 1969;
- f) Tratamento e comércio de combustíveis irradiados;
- g) Reciclagem de combustíveis recuperados;
- h) Outras actividades nucleares de natureza industrial.

2. Será definido por decreto o regime de licenciamento aplicável a estas actividades.

3. Enquanto o regime de licenciamento não for definido nos termos do número anterior, será estabelecido, caso por caso, na própria licença a conceder, ouvida a Junta de Energia Nuclear.

Art. 2.º — 1. As licenças para exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo anterior só poderão ser concedidas a entidades que sejam consideradas idóneas e façam prova da sua capacidade técnica e financeira para a actividade ou actividades a exercer.

2. As mesmas licenças poderão ser concedidas com prazo de validade limitado e com sujeição a condições, designadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Aprovação dos estatutos das sociedades a constituir para o exercício das actividades ou alteração dos estatutos das sociedades já existentes e que pretendam exercê-las;
- b) Alteração do património das entidades a quem forem concedidas;
- c) Obrigação de investimentos e níveis de produção mínimos;
- d) Fiscalização oficial a exercer pelas entidades competentes.

Art. 3.º — 1. O exercício de qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º sem a licença nele exigida é punido com as penas aplicáveis ao crime de desobediência e a perda, a favor do Estado, das instalações e equipamentos utilizados e das substâncias ou produtos extraídos ou produzidos que ainda não tenham sido alienados.

2. O presidente da Junta de Energia Nuclear, mediante autorização do Governo e independentemente de procedimento criminal, poderá adoptar as providências convenientes para impedir a continuação do exercício da actividade e evitar quaisquer perigos, incluindo o encerramento das instalações e a imposição de selos nas mesmas.

3. Em caso de perigo grave ou de especial urgência, o presidente da Junta poderá ordenar directamente as providências convenientes, submetendo depois a sua decisão a confirmação do Governo.

Art. 4.º — 1. Ficam sujeitos à aprovação do Governo:

- a) Os contratos que tenham por objecto a constituição ou modificação de associações para o exercício de qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Os contratos que envolvam a transmissão das licenças concedidas para o exercício das mesmas actividades ou das respectivas instalações.

2. Os contratos a que se refere o número anterior serão ineficazes enquanto não forem aprovados pelo Governo.

3. A execução de qualquer contrato com inobservância do disposto nos números anteriores constitui fundamento

para a revogação da licença concedida para o exercício da actividade.

Art. 5.º — 1. Nos termos das alíneas i) e j) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 995, de 5 de Dezembro de 1958, a Junta de Energia Nuclear poderá promover, mediante autorização do Governo, a constituição de sociedades ou associações, com a participação de entidades nacionais ou estrangeiras, para o exercício de qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º, tendo, porém, em atenção o disposto no Decreto-Lei n.º 49 211.

2. Nos termos da alínea q) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 995, a Junta de Energia Nuclear poderá participar, segundo condições a estabelecer pelo Governo, nas referidas associações, e, sem limitação de percentagem, no capital das mesmas sociedades, com dinheiro, serviços e outros bens ou valores próprios.

Art. 6.º Nas sociedades anónimas em que a Junta de Energia Nuclear participe poderão adoptar-se os seguintes desvios ao regime geral estabelecido no Código Comercial:

- a) Não aplicação das disposições do § 3.º do artigo 120.º, da condição 1.ª do artigo 162.º e do § 5.º do artigo 164.º do citado Código;
- b) Aplicação à Junta de Energia Nuclear da excepção estabelecida a favor do Estado na parte final do § 3.º do artigo 183.º do mesmo Código;
- c) Estabelecimento de processos diferenciados de eleição ou designação dos membros da direcção e do conselho fiscal e de revogação dos respectivos mandatos, em função da natureza ou espécie dos accionistas e independentemente do disposto nos artigos 171.º e 172.º do mesmo Código e dos artigos 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 49 381.

Art. 7.º É permitido às empresas que exerçam qualquer das actividades previstas no n.º 1 do artigo 1.º:

- a) Pedir a declaração de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e legislação complementar, das expropriações necessárias à montagem e funcionamento das respectivas instalações;
- b) Ocupar temporariamente, mediante indemnização dos proprietários, prédios rústicos cuja utilização seja necessária para a oportuna e eficaz realização das respectivas actividades.

Art. 8.º — 1. As empresas a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidas pelo Governo as seguintes regalias:

- a) Guarda das respectivas instalações, quando a mesma se justifique, por elementos das corporações competentes;
- b) Utilização de pessoal da Junta de Energia Nuclear, do quadro permanente ou contratado, ao abrigo do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 995.

2. A utilização de pessoal prevista na alínea b) do número anterior obedecerá ao seguinte regime:

- a) O pessoal será destacado para as empresas na situação de comissão de serviço e será remunerado pela empresa em que exerça funções;
- b) O pessoal só poderá ser destacado quando não houver prejuízo para o serviço da Junta, e a comissão de serviço poderá cessar sempre que se mostre conveniente para a Junta;

- c) Os lugares do pessoal destacado sómente poderão ser providos interinamente;
- d) O tempo de exercício de funções nas empresas será contado, para todos os efeitos, incluindo aposentação, como de serviço efectivo na Junta, quando assim for determinado no despacho que autorizar a comissão.

Art. 9.º — 1. As zonas confinantes com jazigos de minérios radioactivos e afins, seus anexos e outras instalações nucleares ficam sujeitas a servidões, com o fim de garantir a segurança das próprias instalações e das pessoas e bens nas mesmas zonas e de permitir a respectiva exploração nas condições convenientes.

2. As servidões podem compreender a proibição de executar, sem licença da Junta de Energia Nuclear:

- a) Construções de qualquer natureza;
- b) Escavações ou aterros;
- c) Depósitos, temporários ou permanentes, de materiais explosivos ou facilmente incendiáveis;
- d) Trabalhos de captação de águas.

3. As zonas sujeitas a servidão e as proibições por ela abrangidas serão definidas por decreto referendado pelo Presidente do Conselho, sob proposta do presidente da Junta e com o parecer, quando necessário, da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização e da Direcção-Geral de Saúde.

4. As obras ou trabalhos efectuados nas zonas sujeitas a servidão sem a necessária licença da Junta de Energia Nuclear poderão ser mandados demolir ou destruir por despacho do Presidente do Conselho, mediante proposta da Junta, depois de ouvido o respectivo proprietário.

5. A demolição ou destruição prevista no número anterior serão feitas à custa do proprietário e sem direito, para o mesmo, a qualquer indemnização.

6. Nas províncias ultramarinas, as zonas sujeitas a servidão e as proibições por ela abrangidas serão definidas por portaria do governador da província, sob proposta do presidente da Junta e com o parecer, quando necessário, dos serviços provinciais competentes em matéria de urbanização e de saúde.

7. Nas mesmas províncias, compete ao governador ordenar a demolição ou destruição das obras e trabalhos, nos termos do n.º 5, mediante proposta do presidente da Junta, ou, em caso de urgência, do director provincial dos serviços da Junta interessado, depois de ouvido o proprietário.

8. A Junta de Energia Nuclear dará conhecimento às câmaras municipais das respectivas áreas, no prazo de oito dias a contar da publicação da portaria, das servidões constituídas nos termos dos n.ºs 3 e 6, devendo as câmaras proceder à afixação de plantas que definam claramente as áreas sujeitas à servidão, com indicação das proibições estabelecidas.

Art. 10.º — 1. As empresas que tenham por objecto o exercício de qualquer das actividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 1.º, em que a Junta de Energia Nuclear tenha participação maioritária no capital ou por qualquer outra forma exerça domínio, ficam isentas, na metrópole, de todos os impostos, taxas e emolumentos do Estado e dos corpos administrativos, por um período de quinze anos, a contar da data da sua constituição.

2. Os actos de constituição e alteração das sociedades em que a Junta de Energia Nuclear tenha participação maioritária no capital ou por qualquer outra forma exerça domínio são isentos, quer na metrópole, quer nas pro-

víncias ultramarinas, do imposto do selo e de emolumentos e taxas notariais.

Art. 11.º A indústria de fabricação de produtos radioactivos é eliminada do quadro 1 anexo ao Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965, bem como da tabela anexa ao Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, alterada pela Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969.

Art. 12.º A competência atribuída ao Governo pelas várias disposições deste diploma será exercida por despacho do Presidente do Conselho e dos Ministros interessados, quando respeite a actividade exercida ou a exercer na metrópole, ou por despacho do Presidente do Conselho e do Ministro do Ultramar, quando respeite a actividade exercida ou a exercer nas províncias ultramarinas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 21 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 49 399

1. A indústria hoteleira e similar, como um dos elementos básicos das infra-estruturas turísticas, constitui um factor essencial para o desenvolvimento turístico de um país.

Em consequência, uma das preocupações fundamentais de qualquer política turística será necessariamente a de dotar o País de uma rede de estabelecimentos que, quantitativa e qualitativamente, esteja apta a satisfazer a procura cada vez maior e mais variada quer de nacionais, quer de estrangeiros.

A Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954, contém actualmente os quadros legais que deveriam regular toda a actividade desta indústria.

Acontece, porém, que o referido diploma nunca foi regulamentado, tendo resultado desse facto que algumas das suas disposições nunca chegaram, na prática, a entrar em vigor.

Esta circunstância e a falta das normas regulamentares tiveram como consequência que a intervenção dos serviços públicos neste sector se processou sempre de um modo pouco eficaz e até, por vezes, inoperante.

Desta situação resultou ainda para os particulares um estado de incerteza que urge remediar definitivamente.

Foi decidido, por isso, proceder à regulamentação imediata da referida lei, mas considerou-se que aqueles comandos legais, se se podem considerar notáveis para o tempo em que foram elaborados, não correspondem já às realidades e necessidades actuais.

Efectivamente, o turismo, que conheceu no último decénio um desenvolvimento extraordinário, exige, como fenómeno essencialmente dinâmico, uma actualização constante das suas normas reguladoras, adaptando-as às novas realidades que resultam quer da crescente e

diversificada procura turística, quer das novas técnicas introduzidas na própria indústria.

Por todas estas razões, considerou-se mais oportuno proceder à revisão da referida Lei n.º 2073, substituindo-a pelo presente diploma, de modo a dar à Secretaria de Estado da Informação e Turismo os meios legais que lhe permitam, no futuro, ter uma intervenção eficaz, como orientadora da indústria que se pretende regular.

As soluções adoptadas — em certos aspectos mera actualização das normas existentes — são as que, de momento, se consideram possíveis, embora se reconheça não serem as ideais.

2. Assim, manteve-se a dicotomia da Lei n.º 2073, dividindo os estabelecimentos em «de interesse para o turismo» e «sem interesse para o turismo», embora se considere que a solução óptima seria a de os serviços de turismo exercerem a sua acção em relação a toda a indústria hoteleira e similar.

No entanto, procurou-se resolver dois problemas em aberto: o de saber qual o critério de classificação dos estabelecimentos num ou noutro grupo e o da entidade competente para o fazer.

Solucionou-se a primeira questão pela introdução de um critério objectivo, que se afigurou preferível a critérios meramente circunstanciais. Na verdade, estes, envolvendo sempre uma certa margem de subjectividade e incerteza, dificultam a solução dos problemas e as relações com os particulares.

Terdo em atenção as características especiais das realidades turísticas, temperou-se, contudo, este critério pela possibilidade de, em certos casos, os estabelecimentos virem a ser declarados de interesse para o turismo, mesmo quando não reúnam todos os requisitos normalmente exigidos.

A segunda questão resolveu-se através da atribuição à Secretaria de Estado, pela Direcção-Geral do Turismo, da competência para a classificação dos estabelecimentos.

Mas, como a centralização desta decisão nos serviços centrais poderia vir a traduzir-se em maiores dificuldades para os interessados, previu-se a possibilidade de essa competência ser entregue às delegações da Secretaria de Estado, aos órgãos locais de turismo ou ainda a representantes locais expressamente nomeados para o efeito.

Por outro lado, tendo em vista obviar aos inconvenientes da classificação dos estabelecimentos naqueles dois grandes grupos, introduziu-se a inovação de atribuir à Secretaria de Estado competência para orientar, nas suas linhas gerais, a indústria hoteleira e similar sem interesse para o turismo, através de directrizes a fornecer às câmaras municipais normalmente competentes.

Deste modo, pensa-se que se poderá exercer uma acção correctora, evitando a total desconexão entre as duas espécies de estabelecimentos e, em certa medida, ir preparando a passagem de toda a indústria para a alçada da Secretaria de Estado.

Como consequência lógica deste novo sistema, previu-se a hipótese de recurso para o Secretário de Estado das decisões dos presidentes das câmaras nas matérias restritas, que poderão ser objecto das directrizes referidas.

Por último, e em relação não só a estas declarações «de interesse para o turismo» e «sem interesse para o turismo», mas também à classificação que a cada estabelecimento será atribuída, previu-se a possibilidade de uma reclassificação oficiosa, sempre que se verifique alteração das condições que determinaram a classificação anterior. Assim se conseguirá que a classificação oficial dos estabelecimentos corresponda às instalações e serviços nelles prestados — questão esta de maior importância para

os clientes que fazem os seus contratos a distância e, normalmente, sem conhecerem os estabelecimentos a que se dirigem.

3. Dada a necessidade de constante adaptação da indústria às mais diversas solicitações e a novas técnicas, admitiu-se a possibilidade de, em regulamento, virem a ser definidas e caracterizadas novas classificações de estabelecimentos hoteleiros e similares.

Quanto aos tipos de estabelecimentos já conhecidos enunciaram-se de uma forma nova as suas classificações.

Procurou-se que esses diversos tipos de estabelecimentos constituam categorias genéricas (grupos), de modo a comportarem as diversas realidades que na prática se encontram.

Adoptou-se para os estabelecimentos hoteleiros o sistema de designar as categorias pelo número de estrelas.

Tal sistema justifica-se porque, traduzido numa prática internacional, facilita as relações com o turista de todos os países.

Introduziram-se ainda duas novas categorias de estabelecimentos hoteleiros (motéis e hotéis-apartamentos), dando-se assim completo enquadramento legal aos tipos de estabelecimentos já hoje existentes.

4. No respeitante à instalação dos estabelecimentos, previu-se uma tramitação tendente a acelerar o andamento e a resolução dos respectivos processos, designadamente quando neles intervêm entidades ou serviços dependentes de outros Ministérios.

Com o sistema delineado procurou-se resolver as dificuldades emergentes do facto de vários serviços e entidades serem chamados a intervir, sucessivamente, com poderes decisórios e competências próprias, na apreciação dos empreendimentos que interessam fundamentalmente ao turismo.

Normalmente, é condição *sine qua non* da execução de um projecto que ele obtenha decisão favorável de todos os serviços chamados a intervir, sendo certo que, pelo menos na prática, algumas das decisões condicionam as seguintes.

Esta situação tem como consequência verificada que os projectos carecidos de todas estas decisões se arrastam, necessariamente, muito para além do que seria desejável no interesse do turismo.

Mas não se devendo, como é indiscutível, retirar aos vários serviços e entidades as respectivas competências, o único meio capaz de obstar aos inconvenientes acima enunciados será o de tornar responsável por toda a tramitação uma única entidade, na qual se concentre todo o expediente relativo à apreciação e andamento dos processos.

Este sistema, que no presente diploma se adopta, representa ainda o único modo de evitar que os particulares tenham de percorrer os mais diversos serviços, traduzindo-se, por isso, num benefício de inegável interesse para o público em geral. Mais: porque a actividade turística é hoje de interesse nacional, o sistema preconizado apresenta-se como o único que consentirá o cumprimento, em tempo devido, dos planos superiormente traçados para dotar o País das infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento dessa actividade.

Aceite este princípio, dele resulta, como consequência lógica, a necessidade de dotar a entidade centralizadora da competência bastante para poder intervir junto das restantes entidades ou serviços, sem prejuízo das atribuições específicas destes.

O facto de se ter atribuído tal competência à Secretaria de Estado, no seguimento de uma prática administra-

tiva já ensaiada, em parte, desde 1965, assenta no facto de se considerar que a dinamização de todo o sistema deve ser entregue aos serviços em que, pela sua posição funcional, os interesses do turismo se fazem sentir com maior acuidade e premência e que, portanto, melhor habilitados estarão a procurar para eles as soluções adequadas.

5. No capítulo dos preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e similares, que a lei actual trata de uma maneira indirecta, procurou-se definir não só o sistema de aprovação, como também os critérios que hão-de presidir à elaboração das propostas pelos interessados e à sua apreciação pelos serviços.

Estabeleceram-se ainda as regras a que devem obedecer os preços dos serviços considerados essenciais para a indústria.

Deixou-se aos industriais, sempre que possível, a iniciativa da proposição desses preços com a finalidade de fazer funcionar as regras da concorrência, que se considera dever ser a determinante básica neste campo.

Considerou-se, por outro lado, que não se justificava introduzir neste diploma quaisquer normas tendentes à qualificação da prática de preços superiores aos aprovados como crime de especulação. A matéria tem o seu lugar próprio nas disposições que respeitam às infracções contra a economia nacional. Mas estabeleceram-se as regras necessárias à publicidade daqueles preços, de modo a tornar possível a intervenção judicial, depois de publicadas as normas complementares necessárias, se porventura se vierem a justificar.

Julga-se, no entanto, que a nova orientação deste diploma, que se pretende favorável ao desenvolvimento e revitalização da indústria hoteleira e similar, bem como a compreensão do interesse nacional por parte de todos os industriais interessados, serão suficientes para garantir o bom funcionamento do sistema.

6. Por último, convirá referir que procurou ainda enquadrar-se no sistema agora definido a instalação dos «conjuntos turísticos», como realidade essencial para a actividade cuja promoção se teve em vista incentivar e que até hoje escapavam totalmente à acção orientadora da Secretaria de Estado.

7. A este diploma seguir-se-á a publicação do respectivo regulamento, que condicionará a sua entrada em vigor e no qual se desenvolverão os comandos legais agora definidos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Das atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É das atribuições da Secretaria de Estado da Informação e Turismo:

- a) Declarar de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Orientar, disciplinar e fiscalizar a indústria hoteleira e similar de interesse para o turismo;
- c) Orientar, através de instruções a transmitir aos presidentes das câmaras municipais, a indústria hoteleira e similar sem interesse para o turismo.

2. Para o exercício das atribuições que lhe são cometidas, e sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades, compete ainda à Secretaria de Estado promover reuniões com vista à apreciação conjunta dos assuntos pendentes, dar o seu parecer ou informar-se do andamento dos processos.

Art. 2.º — 1. Para o desempenho das atribuições a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, alínea b), cabe designadamente à Secretaria de Estado, pela Direcção-Geral do Turismo:

- a) Aprovar, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades nos termos definidos neste decreto-lei, a localização e os projectos dos estabelecimentos hoteleiros e similares;
- b) Classificar os estabelecimentos;
- c) Aprovar as respectivas denominações;
- d) Autorizar a sua abertura;
- e) Fixar ou aprovar os preços a praticar nestes estabelecimentos;
- f) Autorizar os consumos mínimos obrigatórios;
- g) Fiscalizar a exploração dos estabelecimentos, especialmente no que respeita a preços, estado das instalações e serviço;
- h) Ordenar as providências necessárias para corrigir as deficiências verificadas nos estabelecimentos;
- i) Conhecer das reclamações apresentadas sobre o seu funcionamento e instalações;
- j) Aplicar sanções por infracções ao disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares.

2. Para a fiscalização prevista na alínea g) do n.º 1, quanto aos preços é também competente a Inspeção-Geral das Actividades Económicas, nos termos da legislação especial aplicável.

Art. 3.º — 1. A competência atribuída no artigo anterior à Secretaria de Estado será exercida, relativamente aos estabelecimentos hoteleiros e similares sem interesse para o turismo, pelas câmaras municipais quanto ao disposto na alínea a) e pelos seus presidentes quanto às restantes alíneas, tendo em atenção as directrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado.

2. Para o exercício desta competência, as câmaras municipais e os seus presidentes ouvirão as comissões municipais, as juntas ou as comissões regionais de turismo, conforme for o caso.

3. As instruções da Secretaria de Estado incidirão sobre as matérias constantes das alíneas a), c), e) e g) do n.º 1 do artigo anterior.

4. Das decisões dos presidentes das câmaras municipais proferidas sobre as matérias da sua competência referidas no número anterior haverá recurso para o Secretário de Estado da Informação e Turismo, sem prejuízo do recurso contencioso, nos termos estabelecidos no Código Administrativo.

5. É aplicável aos estabelecimentos sem interesse para o turismo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Informação e Turismo será ouvida, antes da homologação das convenções colectivas de trabalho e respectivas alterações, quando naquelas intervierem organismos corporativos da indústria hoteleira ou similar, para se pronunciar sobre a sua incidência no turismo nacional.

Art. 5.º — 1. Compete à Direcção-Geral do Turismo a organização de um registo de todos os estabelecimentos hoteleiros e similares, do qual constarão a denominação aprovada, a empresa proprietária e a exploradora e os

demais elementos necessários à sua caracterização económico-jurídica.

2. Desse registo constarão também as reclamações recebidas e as sanções aplicadas.

3. Para este efeito, os tribunais ou outras entidades que proferirem decisões relativas a infracções previstas neste diploma e suas disposições regulamentares darão conhecimento à Direcção-Geral do Turismo das sanções que tiverem aplicado.

CAPITULO II

Disposições gerais

Art. 6.º — 1. Serão declarados de interesse para o turismo os estabelecimentos hoteleiros e similares que satisfaçam aos requisitos mínimos estabelecidos neste diploma e suas disposições regulamentares.

2. Poderão ainda ser declarados de interesse para o turismo, independentemente de obedecerem às condições previstas no número anterior, os estabelecimentos que, em consequência da valorização da sua localização e das suas características ou serviço verificado no decorrer do funcionamento, venham a constituir uma atracção turística ou um importante elemento de apoio às infra-estruturas turísticas de uma zona ou região.

Art. 7.º — 1. A declaração prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º será feita pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Essa declaração poderá ser feita pelas delegações da Secretaria de Estado previstas no artigo 43.º do Decreto n.º 34 134, de 24 de Novembro de 1944, ou pelos órgãos locais de turismo, nos termos a estabelecer em despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, no qual se fixará ainda a competência territorial dessas delegações e desses órgãos para o efeito.

3. Para o mesmo fim, poderão também ser nomeados delegados locais da Direcção-Geral do Turismo, sempre que as circunstâncias o justificarem.

Art. 8.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, officiosamente ou a requerimento do interessado, rever a declaração de ou sem interesse para o turismo atribuída aos estabelecimentos.

2. Declarado um estabelecimento sem interesse para o turismo, a revisão officiosa dessa declaração verificar-se-á sempre que o estabelecimento venha a satisfazer às condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º

3. A declaração de interesse para o turismo só pode ser revogada, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste diploma, quando, pelo deficiente estado de conservação ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento deixe de satisfazer aos requisitos mínimos estabelecidos.

4. Quando a revogação prevista no número anterior tiver como causa o deficiente estado de conservação das instalações, só poderá ser executada se, depois de notificado o interessado das obras a efectuar e do prazo para a sua realização, este não der cumprimento ao determinado.

Art. 9.º — 1. A classificação atribuída aos estabelecimentos de interesse para o turismo, nos termos dos artigos 15.º e 18.º, poderá, a qualquer tempo, ser revista pela Direcção-Geral do Turismo, officiosamente ou a requerimento do interessado, verificada a alteração dos pressupostos que a determinaram.

2. A desclassificação officiosa terá lugar, independentemente da aplicação de qualquer sanção, quando, pelo deficiente estado de conservação ou reiteradas deficiências de serviço, o estabelecimento não corresponder ao grupo ou categoria em que estiver incluído.

3. Aplicar-se-á neste caso, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo anterior.

Art. 10.º — 1. Quando as necessidades do turismo o aconselharem, além das classificações previstas nos artigos 15.º e 18.º, poderão ser estabelecidas outras, a definir e caracterizar em regulamento publicado pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo.

2. Serão observadas nessa regulamentação, com as necessárias adaptações, as disposições genéricas contidas neste decreto-lei e nos que regularem as actividades turísticas ao ar livre, consoante as características e a natureza dos empreendimentos.

Art. 11.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros e similares serão considerados como públicos, sendo livre o seu acesso sem outra restrição que não seja a de a clientela se sujeitar às disposições regulamentares deste diploma.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, mediante autorização da Direcção-Geral do Turismo, os estabelecimentos destinados apenas aos associados ou beneficiários das empresas proprietárias ou exploradoras.

Art. 12.º — 1. Nas denominações dos estabelecimentos hoteleiros ou similares deverá ser utilizada a língua portuguesa, só podendo ser autorizado o emprego de palavras estrangeiras quando os usos internacionais ou razões de ordem turística o justificarem.

2. As expressões «turístico» ou «turismo» não podem ser empregadas na denominação ou outra designação dos estabelecimentos.

3. Os qualificativos de «Grande», «Palácio» e «Luxo», só poderão ser adoptados pelos hotéis de cinco estrelas.

4. O disposto neste artigo não se aplica às denominações já autorizadas.

Art. 13.º De entre os estabelecimentos hoteleiros e similares apenas os de interesse para o turismo poderão constar das publicações e da promoção turística organizadas ou patrocinadas pela Direcção-Geral do Turismo e beneficiar da declaração de utilidade turística e da assistência financeira do Fundo de Turismo.

CAPÍTULO III

Da classificação dos estabelecimentos de interesse para o turismo

SECÇÃO I

Dos estabelecimentos hoteleiros

Art. 14.º — 1. São estabelecimentos hoteleiros os destinados a proporcionar alojamento, mediante remuneração, com ou sem fornecimento de refeições e outros serviços acessórios.

2. Não se consideram estabelecimentos hoteleiros, para efeitos do disposto no presente diploma, as instalações que, embora com o mesmo fim, tais como albergues de juventude e semelhantes, sejam exploradas sem intuito lucrativo e cuja frequência seja restrita a grupos limitados.

3. O simples facto de numa casa particular residirem hóspedes com carácter estável não se considera, para os efeitos deste diploma, exercício de indústria hoteleira.

4. É vedado aos estabelecimentos hoteleiros alojar os seus clientes em casas particulares.

Art. 15.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo classificar-se-ão, nos termos regulamentares, nos seguintes grupos e categorias:

Grupo 1 — Hotéis: de cinco, quatro, três, duas e uma estrelas;

Grupo 2 — Pensões: de quatro, três, duas e uma estrelas;

- Grupo 3 — Pousadas;
 Grupo 4 — Estalagens: de cinco e quatro estrelas;
 Grupo 5 — Motéis: de três e duas estrelas;
 Grupo 6 — Hotéis-apartamentos: de quatro, três e duas estrelas.

2. Os estabelecimentos que, de acordo com o disposto em regulamento, possam oferecer apenas alojamento e primeiro almoço classificar-se-ão de residenciais.

3. Só os estabelecimentos a que se refere o artigo 1.º e § único do Decreto-Lei n.º 31 259, de 9 de Maio de 1941, serão classificados como pousadas, continuando a regular-se por aquele diploma e disposições complementares.

Art. 16.º — 1. Os estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo usarão obrigatoriamente na sua denominação, de acordo com a classificação que lhes tenha sido atribuída, a nomenclatura constante do n.º 1 do artigo anterior, e só eles a poderão usar.

2. Nos termos previstos em regulamento, as pensões de quatro estrelas poderão usar na sua denominação o termo «albergaria», em vez do de pensão.

SECÇÃO II

Dos estabelecimentos similares dos hoteleiros

Art. 17.º — 1. Consideram-se estabelecimentos similares dos hoteleiros, qualquer que seja a sua denominação, os destinados a proporcionar ao público, mediante remuneração, alimentos ou bebidas para serem consumidos no próprio estabelecimento.

2. Os estabelecimentos não compreendidos no número anterior, em que seja exercida, ainda que acessoriamente, alguma das actividades a que se refere o mesmo número, ficam, na parte respectiva, sujeitos às disposições deste diploma para os estabelecimentos similares, com as necessárias adaptações.

3. Não são havidos como estabelecimentos similares dos hoteleiros:

- As casas particulares que proporcionem alimentação a hóspedes com carácter estável;
- As cantinas de organismos estaduais ou corporativos ou de empresas que forneçam alimentação apenas ao respectivo pessoal;
- Em geral, quaisquer estabelecimentos de fim não lucrativo cuja possibilidade de frequência seja restrita a um grupo delimitado, com exclusão do público em geral.

Art. 18.º — 1. Os estabelecimentos definidos no artigo anterior e declarados de interesse para o turismo classificar-se-ão nos seguintes grupos, com as categorias estabelecidas em regulamento:

- Grupo 1 — Restaurante;
 Grupo 2 — Estabelecimentos de bebidas;
 Grupo 3 — Salas de dança.

2. No grupo 1 incluem-se aqueles cuja actividade consiste no fornecimento de refeições principais, abrangendo também os estabelecimentos internacionalmente denominados «snack-bar», «self-service» e semelhantes.

3. No grupo 2 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste no fornecimento de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os denominados «cafés», «cervejarias», «casas de chá» e «bares».

4. No grupo 3 incluem-se os estabelecimentos cuja actividade fundamental consiste em proporcionar locais para dançar, com ou sem espectáculos de variedades e com serviço de bebidas ou pequenas refeições, nomeadamente os denominados na prática internacional como *boîtes*, *night-clubs*, *cabarets* e *dancings*.

Art. 19.º Quando no mesmo estabelecimento forem exercidas actividades correspondentes a mais de um grupo, aquele deverá cumulativamente satisfazer aos requisitos exigidos para cada grupo, com as necessárias adaptações, devendo a classificação atribuída ser unitária e corresponder à determinada pela actividade principal.

Art. 20.º — 1. Só os estabelecimentos incluídos nos grupos 1 e 3 a que se refere o n.º 1 do artigo 18.º poderão usar, na sua denominação, respectivamente, a expressão «restaurante» e qualquer das referidas no n.º 4 do mesmo artigo.

2. Nenhum estabelecimento poderá incluir na sua denominação, ou utilizar por qualquer forma como designação, expressões que não correspondam aos serviços nele prestados.

CAPÍTULO IV

Da instalação dos estabelecimentos de interesse para o turismo

Art. 21.º Para poder instalar-se qualquer estabelecimento hoteleiro ou similar deverá, em primeiro lugar, ser requerido à Direcção-Geral do Turismo que o empreendimento seja declarado de interesse para o turismo ou sem interesse para o turismo, no prazo e sob a cominação que forem fixados em regulamento.

Art. 22.º — 1. Serão organizados pela Direcção-Geral do Turismo os processos respeitantes à aprovação da localização e à aprovação do anteprojecto e projecto dos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, ainda que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços.

2. Neste último caso, deverá a Direcção-Geral do Turismo promover as diligências necessárias para obter dessas entidades ou serviços as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres.

Art. 23.º — 1. O disposto no artigo anterior aplicar-se-á igualmente aos conjuntos turísticos.

2. Para este efeito serão qualificados de conjuntos turísticos os núcleos de instalações interdependentes que se destinem a proporcionar aos turistas qualquer forma de alojamento, embora não hoteleiro, e os destinados à prática de desportos que, por si, constituam motivo de atracção turística, exceptuados os pertencentes a entidades oficiais ou a associações desportivas federadas.

3. Competirá à Direcção-Geral do Turismo, officiosamente ou a requerimento dos interessados, a qualificação como conjuntos turísticos das instalações a que se referem os números anteriores.

Art. 24.º — 1. Para efeito do disposto nos artigos antecedentes, os interessados apresentarão na Direcção-Geral do Turismo os respectivos requerimentos, acompanhados dos elementos exigidos no presente diploma e suas disposições regulamentares e demais legislação aplicável.

2. Toda a documentação referida no número anterior poderá também ser entregue nas delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo, as quais os remeterão à Direcção-Geral do Turismo.

Art. 25.º — 1. Sempre que haja lugar à intervenção de outras entidades ou serviços, a Direcção-Geral do Turismo remeter-lhes-á, por officio registado com aviso de recepção ou protocolo, os elementos apresentados para obtenção

das respectivas autorizações, aprovações ou pareceres, nos termos do número seguinte.

2. Para este efeito, a Direcção-Geral do Turismo poderá:

- a) Solicitar a cada entidade ou serviço que se pronuncie por escrito;
- b) Convocar reuniões com representantes das entidades ou serviços interessados, a fim de, simultaneamente, se pronunciarem sobre o requerido.

Art. 26. — 1. No caso da alínea a) do n.º 2 do artigo anterior, as entidades ou serviços consultados deverão pronunciar-se no prazo de sessenta dias a contar da data do recebimento dos elementos.

2. Quando o não fizerem, entender-se-á nada terem a opor ao requerido.

Art. 27.º — 1. No caso da alínea b) do n.º 2 do artigo 25.º, as reuniões terão lugar no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data do recebimento dos elementos pelas entidades ou serviços consultados.

2. Nestas reuniões, as decisões de cada entidade ou serviço serão comunicadas pelo seu representante, continuando a aplicar-se a essas decisões as correspondentes normas legais em tudo o que não forem contrárias ao disposto neste diploma.

Art. 28.º — 1. Das reuniões será elaborada uma acta, da qual constarão as entidades ou serviços convocados e as respectivas autorizações, aprovações e pareceres.

2. A acta será aprovada e assinada pelos intervenientes no fim das reuniões e enviada para conhecimento a todas as entidades ou serviços interessados.

Art. 29.º — 1. Com excepção do disposto nos números seguintes, a intervenção de outras entidades ou serviços nos processos referidos nos artigos 22.º e 23.º verificar-se-á apenas quanto à localização dos empreendimentos.

2. Aprovada a localização, caberá à Direcção-Geral do Turismo e às câmaras municipais pronunciarem-se sobre os respectivos anteprojectos ou projectos.

3. Para aprovação destes, a Direcção-Geral do Turismo deverá ainda solicitar o parecer de quaisquer entidades ou serviços que se mostre conveniente ouvir e o da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização quando não houver planos directores, anteplos ou planos de urbanização aprovados ou quando os projectos não se conformem com os existentes.

Art. 30.º A Direcção-Geral do Turismo deverá comunicar ao interessado o que for decidido quanto à localização, anteprojecto ou projecto, devendo fazê-lo dentro do prazo de quinze dias, contados da última decisão tomada.

Art. 31.º Quando os interessados entregarem simultaneamente todos os elementos necessários para apreciação da localização e do anteprojecto ou projecto e sempre que a simplicidade de que for requerido o permitir, a Direcção-Geral do Turismo providenciará para que essa apreciação e a comunicação a que se refere o artigo anterior sejam feitas, se possível, em mais curtos prazos, promovendo o processamento conjunto das várias fases previstas.

Art. 32.º Sempre que as delegações da Secretaria de Estado da Informação e Turismo estejam dotadas do pessoal técnico necessário à apreciação dos elementos exigidos e não haja lugar à intervenção dos serviços centrais de outros Ministérios nos termos deste diploma, essa apreciação poderá ser confiada àquelas delegações, aplicando-se nesse caso o disposto nos artigos anteriores para a remessa da respectiva documentação às câmaras municipais e para as reuniões conjuntas com estas.

Art. 33.º — 1. Nos casos em que não haja lugar à intervenção dos serviços centrais de outros Ministérios, o

Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá dispensar a apresentação na Direcção-Geral do Turismo ou nas delegações dos elementos respeitantes a pensões de uma e duas estrelas e a estabelecimentos similares de 3.ª e 4.ª categorias, delegando a competência da Secretaria de Estado, para a aprovação da respectiva localização, anteprojecto ou projecto, nas câmaras municipais.

2. Nestes casos aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 3.º deste diploma e a decisão da câmara poderá ser revogada pelo Secretário de Estado, mediante reclamação do interessado nos termos gerais de direito.

Art. 34.º — 1. A execução de quaisquer obras, que não sejam de simples conservação, nos estabelecimentos hoteleiros e similares, está sujeita, com as necessárias adaptações, ao disposto neste capítulo e respectivas disposições regulamentares.

2. No caso de as obras serem destinadas a obter a reclassificação do estabelecimento, o interessado deverá referi-lo expressamente quando da apresentação do anteprojecto ou projecto.

Art. 35.º — 1. Nenhuma entidade ou serviço poderá:

- a) Passar as licenças ou conceder as autorizações ou alvarás da sua competência para a construção, instalação ou funcionamento de estabelecimentos hoteleiros e similares ou de conjuntos turísticos, sem que o interessado tenha obtido da Direcção-Geral do Turismo a aprovação do respectivo projecto, a autorização de abertura ou a declaração de que o estabelecimento não tem interesse para o turismo, conforme for o caso;
- b) Recusar a passagem das licenças da sua competência, desde que o interessado tenha obtido as respectivas autorizações, aprovações ou pareceres, nos termos do presente decreto-lei.

2. O disposto na alínea b) do número anterior não prejudica, na execução das obras licenciadas, a aplicação da legislação especial respeitante à protecção de imóveis classificados como monumentos nacionais ou de interesse público.

Art. 36.º A Direcção-Geral do Turismo fixará, aquando da aprovação dos projectos de novos empreendimentos, o prazo em que deve ser iniciada a respectiva construção, caducando essa aprovação se o prazo não for respectivo.

Art. 37.º — 1. Nos prédios ou parte de prédios arrendados para o exercício da indústria hoteleira ou similar podem ser feitas, independentemente de autorização do locador, as obras que interessem directamente à exploração da indústria, desde que sejam aprovadas nos termos deste diploma e não ponham em risco a segurança do edifício, ou quando consistam em meras benfeitorias.

2. Salvo no caso de benfeitorias, o locatário notificará o locador, por carta registada com aviso de recepção, das obras que se propõe realizar, podendo este, nos quinze dias imediatos, exigir daquele que, por qualquer dos modos previstos na lei, lhe preste caução de montante não inferior a metade do valor daquelas, destinada a assegurar o cumprimento da obrigação de restituir o prédio ao estado em que o recebeu.

3. Se não houver acordo quanto ao montante da caução, será este fixado por tribunal arbitral segundo regras de equidade.

4. Consideram-se benfeitorias, designadamente, as instalações de água, de aquecimento, de condicionamento de ar, eléctricas, telefónicas, sanitárias e contra incêndios.

5. A execução de obras pelo locatário nos termos deste artigo não pode dar lugar ao aumento das rendas.

CAPÍTULO V

Das vistorias e da inspecção dos estabelecimentos de interesse para o turismo

Art. 38.º A Direcção-Geral do Turismo poderá, a qualquer tempo, realizar as vistorias e inspecções que tiver por convenientes aos estabelecimentos hoteleiros e similares.

Art. 39.º — 1. Nenhum estabelecimento hoteleiro ou similar de interesse para o turismo poderá iniciar a sua exploração sem prévia autorização da Direcção-Geral do Turismo ou das delegações da Secretaria de Estado, precedida de vistoria.

2. A vistoria terá por fim verificar a conformidade do estabelecimento com o projecto aprovado e atribuir-lhe uma classificação provisória pelo prazo de um ano, no termo do qual será atribuída a classificação definitiva.

3. A vistoria deve ser efectuada e o seu resultado comunicado ao interessado nos prazos e sob a cominação a fixar em regulamento.

Art. 40.º — 1. Por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo poderá ser ordenada a demolição ou o embargo administrativo, nos termos do artigo 165.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, de quaisquer construções ou outras obras realizadas em contra-venção do disposto neste diploma ou em desconformidade com os projectos aprovados.

2. Independentemente de qualquer outra sanção a que haja lugar, a Direcção-Geral do Turismo mandará encerrar imediatamente qualquer estabelecimento que inicie a sua exploração em contra-venção do disposto no artigo 39.º

3. As autoridades administrativas e policiais farão cumprir, a solicitação da Direcção-Geral do Turismo, o disposto nos números anteriores, ou prestarão auxilio, se solicitado, aos funcionários encarregados de fiscalizar o cumprimento da determinação.

CAPÍTULO VI

Dos preços nos estabelecimentos hoteleiros e similares

Art. 41.º — 1. Os preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, pelos aposentos, refeições e demais serviços próprios da respectiva indústria, constarão de tabelas aprovadas, nos termos regulamentares, pela Direcção-Geral do Turismo, sob proposta das empresas.

2. O Governo poderá, no entanto, fixar os preços dos bens e serviços que houver por convenientes, devendo estes constar também das tabelas referidas no número anterior.

Art. 42.º Na elaboração das tabelas de preços a propor, as empresas terão em conta o grupo e a categoria do estabelecimento, a sua localização, as suas características e equipamento, a qualidade do serviço, os usos e margens comerciais habituais na respectiva actividade, as demais disposições legais aplicáveis na matéria e as regras constantes dos artigos seguintes.

Art. 43.º — 1. Nos estabelecimentos hoteleiros o preço de serviços complexos, incluindo o de pensão completa, não poderá exceder a soma dos vários serviços singulares neles incluídos.

2. O preço da pensão completa será obtido pela soma dos preços do aposento e da pensão alimentar, calculada esta com base no valor total das refeições, deduzido da percentagem fixada por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

Art. 44.º — 1. A fixação dos preços dos aposentos nos estabelecimentos hoteleiros de interesse para o turismo deverá fazer-se, em relação a cada estabelecimento, entre os limites máximos e mínimos estabelecidos para cada categoria dentro de cada grupo por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. O despacho previsto no número anterior poderá ainda estabelecer reduções nos limites fixados, tendo em consideração as diferentes regiões do País, as épocas do ano e as formas de exploração dos estabelecimentos.

3. O regime previsto no n.º 1 poderá aplicar-se igualmente aos restantes preços a praticar nos estabelecimentos hoteleiros e aos preços dos estabelecimentos similares.

Art. 45.º Nos restaurantes e demais estabelecimentos similares com serviço de restaurante é obrigatória a prática de um serviço de refeições, denominado «ementa turística» nos termos regulamentados, cujo preço será fixado por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo para cada categoria e incluirá todos os impostos e taxas devidos.

Art. 46.º — 1. A Direcção-Geral do Turismo não aprovará as tabelas propostas se os preços delas constantes não tiverem em consideração as regras estabelecidas nos artigos anteriores.

2. Os preços cuja proposta não tenha sido aprovada poderão ser officiosamente fixados pela Direcção-Geral do Turismo.

3. Nos casos de aprovação tácita, se os preços propostos excederem os limites máximos fixados, quando os houver, considerar-se-ão reduzidos àqueles máximos.

Art. 47.º — 1. As empresas que pretendam alterar as tabelas aprovadas deverão fazer a respectiva proposta, para produzir efeitos no ano imediato, nos termos fixados em regulamento.

2. Os preços aprovados não poderão ser alterados no decorrer de cada ano, salvo alteração de classificação do estabelecimento.

Art. 48.º — 1. Os preços consideram-se legalmente estabelecidos, para todos os efeitos, sem necessidade de publicação no *Diário do Governo*, desde o dia seguinte àquele em que for recebida no estabelecimento a respectiva tabela ou em que terminem os prazos estabelecidos em regulamento para aprovação tácita.

2. As empresas deverão dar a máxima publicidade aos preços aprovados, afixando-os, desde o dia imediato ao da aprovação, no exterior ou no interior dos estabelecimentos, nos termos que forem fixados em regulamento.

Art. 49.º — 1. Os preços dos aposentos a praticar nos estabelecimentos hoteleiros sem interesse para o turismo não poderão exceder os limites máximos fixados para as pensões de uma estrela, diminuídos de 15 por cento.

2. Salvo o disposto no número seguinte, os restantes preços a praticar naqueles estabelecimentos hoteleiros e nos estabelecimentos similares sem interesse para o turismo não poderão exceder os preços médios aprovados na mesma região para os estabelecimentos da categoria mais baixa do grupo equivalente de interesse para o turismo, diminuídos de 10 por cento.

3. No caso de aplicação do n.º 3 do artigo 44.º, a percentagem a que se refere o número anterior será diminuída dos limites máximos fixados para a categoria indicada.

CAPÍTULO VII

Das infracções e sua sanção

Art. 50.º — 1. As empresas que nos estabelecimentos de interesse para o turismo infringirem o disposto no presente diploma e seus regulamentos serão punidas admi-

nistrativamente com as seguintes sanções, nos termos desses regulamentos fixados:

- a) Advertência;
- b) Multa até 100 000\$;
- c) Suspensão temporária do funcionamento do estabelecimento;
- d) Encerramento definitivo do estabelecimento.

2. O limite da multa prevista no número anterior será aumentado para o dobro em caso de reincidência.

3. Considera-se que há reincidência sempre que no período de um ano contado do cometimento de uma infração seja praticada no mesmo estabelecimento qualquer outra às regras previstas neste diploma e seus regulamentos.

4. As multas constituirão receita do Fundo de Turismo, nos termos da base XVII, n.º 10, da Lei n.º 2082, de 4 de Junho de 1956.

5. Na falta de pagamento voluntário de uma multa, será o processo enviado aos tribunais fiscais para execução, nos termos do Código de Processo das Contribuições e Impostos.

Art. 51. — 1. A aplicação da sanção da alínea a), da alínea b) até 50 000\$ e da alínea c) do n.º 1 do artigo 50.º é da competência do director-geral do Turismo, só havendo lugar a recurso hierárquico no caso de aplicação de multa de montante superior a 20 000\$ e no caso da alínea c) a interpor no prazo de oito dias, a contar da data da notificação.

2. A aplicação de multa de montante superior a 50 000\$ e da sanção da alínea d) do mesmo artigo é da competência do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

3. O recurso contencioso interposto, nos termos da lei geral, da decisão que aplique qualquer das sanções previstas não terá efeito suspensivo, salvo no caso de multa, cuja execução será suspensa na fase de penhora.

Art. 52.º — 1. As sanções serão fixadas dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza e circunstância da infração, o prejuízo ou risco de prejuízo para o turismo nacional, os antecedentes do infractor e ainda, quando se tratar de multa, a sua capacidade económica.

2. Quando a gravidade ou as circunstâncias da infração, no caso concreto, assim o aconselharem, poderá ser decidido que seja dada publicidade, através dos órgãos de informação, à sanção aplicada.

Art. 53.º — 1. Quando, em relação a um estabelecimento hoteleiro, for aplicada algumas das sanções das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 50.º, o estabelecimento só encerrará depois de terminarem a sua estada todos os hóspedes que à data da notificação da sanção nele se encontrarem.

2. Ficará, porém, interdita a admissão de novos hóspedes, ainda que as respectivas reservas sejam anteriores à notificação da sanção.

3. A infração ao disposto nos números anteriores ou qualquer conduta fraudulenta destinada a evitar a sua aplicação serão punidas nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

Art. 54.º — 1. Os processos relativos às infracções ao disposto no presente diploma e disposições regulamentares que devam ser punidas nos termos dos artigos 50.º a 52.º serão instruídos pela Direcção-Geral do Turismo.

2. Na instrução dos processos deverão sempre ser ouvidos em auto os interessados e as testemunhas indicadas.

3. Para feitos do disposto no n.º 1, todas as autoridades e seus agentes que tomarem conhecimento de quaisquer infracções deverão participá-las à Direcção-Geral do Turismo.

Art. 55.º — 1. Independentemente da aplicação de qualquer das sanções previstas neste diploma, a Direcção-Geral do Turismo cobrará dos estabelecimentos as importâncias recebidas para além dos preços legalmente fixados e providenciara no sentido da sua restituição aos interessados.

2. Quando a restituição for inviável por facto imputável ao interessado, a importância reverterá para o Fundo de Turismo.

3. A Direcção-Geral do Turismo notificará a empresa para o efeito previsto no n.º 1, fixando prazo para a entrega, findo o qual será extraída certidão do processo, que constitui título executivo bastante e que será enviada aos tribunais fiscais para cobrança coerciva.

Art. 56.º — 1. São aplicáveis aos estabelecimentos sem interesse para o turismo, nos termos fixados em regulamento, os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 50.º, reduzida a multa a 10 000\$.

2. Das decisões dos presidentes das câmaras que apliquem quaisquer das sanções cabe recurso, de acordo com o disposto do Código Administrativo.

Art. 57.º A aplicação das sanções estabelecidas no artigo 50.º terá lugar, independentemente do procedimento criminal a que as faltas cometidas derem causa, nos termos da legislação respectiva.

CAPÍTULO VIII

Disposições transitórias e finais

Art. 58.º — 1. O disposto no presente diploma e suas disposições regulamentares aplicar-se-á aos estabelecimentos existentes à data da sua entrada em vigor, com ressalva do que se dispõe nos números seguintes quanto às classificações.

2. Até 31 de Dezembro de 1970, a Direcção-Geral do Turismo reclassificará os estabelecimentos hoteleiros existentes e, até 31 de Dezembro de 1971, os estabelecimentos similares, de acordo com os requisitos mínimos estabelecidos.

3. Quando se mostre necessário realizar obras para que o estabelecimento mantenha a classificação actual, a Direcção-Geral do Turismo notificará o interessado das obras a executar, do prazo fixado para a sua realização e, ainda, da classificação que lhe será atribuída se elas não forem realizadas.

4. O prazo previsto no número anterior será fixado pela Direcção-Geral do Turismo, atendendo à importância das obras e à classificação actual do estabelecimento, não podendo, em qualquer caso, exceder dois anos, a contar da data da notificação.

Art. 59.º Até ser efectuada a reclassificação prevista no artigo anterior, os estabelecimentos usarão aquela que lhes couber, nos termos da tabela anexa ao regulamento.

Art. 60.º Enquanto não for publicado o diploma regulador do sistema «tudo incluído», as empresas poderão propor a aprovação de tabelas cujos preços incluam todas as taxas e impostos a cobrar, desde que nelas se discriminem o preço a praticar e a percentagem a retirar para essas taxas e impostos.

Art. 61.º O Secretário de Estado da Informação e Turismo resolverá por despacho, publicado no *Diário do Governo*, as dúvidas levantadas pela aplicação deste decreto-lei e disposições regulamentares.

Art. 62.º O regulamento relativo à instalação dos estabelecimentos hoteleiros e similares será publicado no prazo de noventa dias.

Art. 63.º Ficam revogados os artigos 1.º a 10.º, 19.º, 20.º e 22.º da Lei n.º 2073, de 23 de Dezembro de 1954.

Art. 64. O presente diploma entrará em vigor com o decreto previsto no artigo 62.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 21, de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 49 400

Os actos de incitamento e auxílio à emigração clandestina têm sido punidos na nossa ordem jurídica com maior severidade e rigor do que a própria emigração, considerando-se tais actos como infracções autónomas, e não como simples formas de participação na emigração clandestina.

É compreende-se que assim seja, pois enquanto os emigrantes são determinados, em regra, pela esperança de procurar noutras terras uma melhoria de situação económica, os engajadores e intermediários são determinados, também em regra, pelo desejo de lucro, aproveitando-se das dificuldades e carências dos emigrantes.

Daí que seja de manter essa orientação, tradicional no nosso direito.

Dentro, porém, do conjunto das providências a tomar nos problemas da emigração, em que se integra o presente diploma, considera-se adequado tratar a emigração clandestina como simples contravenção, qualificação que, aliás, já lhe foi dada pela nossa ordem jurídica.

É conveniente, por isso, sem prejuízo da necessária severidade, modificar também o sistema punitivo dos actos de aliciamento e auxílio, de forma a não agravar excessivamente a diferença entre as penalidades aplicáveis aos autores daqueles actos e aos próprios emigrantes e a corrigir certos aspectos do regime vigente.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Constitui contravenção punível com multa de 500\$ a 20 000\$:

- a) A simples travessia da fronteira sem documento que a tal habilite ou sem observância das formalidades ou prescrições legais;
- b) A saída do País sem documento que a tal habilite ou sem observância das formalidades ou prescrições legais de nacionais que pretendam fixar-se em país estrangeiro, permanente ou temporariamente.

2. Se por parte daquele que sair do País houver o propósito de se subtrair ao serviço militar, o facto constituirá crime, punível nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968.

Art. 2.º — 1. Serão punidos com prisão até dezoito meses e multa correspondente:

- a) Aqueles que aliciarem nacionais para saírem do País nas condições referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º;

- b) Aqueles que auxiliarem nacionais a saírem do País nas mesmas condições, ainda que a saída não venha a verificar-se.

2. Se por parte daquele que sair ou pretender sair do País houver o propósito de se subtrair ao serviço militar, o mínimo das penas previstas no número anterior será de um ano.

Art. 3.º — 1. Aquele que em pagamento ou recompensa da prática de qualquer dos actos previstos no artigo anterior receber quantia ou outro valor será punido:

- a) Com prisão até dois anos e multa correspondente, se a quantia ou valor for inferior a 5000\$;
- b) Com prisão maior de dois a oito anos, se a quantia ou valor for igual ou superior a 5000\$.

2. Se por parte daquele que sair ou pretender sair do País houver o propósito de se subtrair ao serviço militar, o mínimo das penas será de dezoito meses, no caso da alínea a), e de três anos, no caso da alínea b).

3. O intermediário no recebimento das quantias ou valores será punido com as mesmas penas, mas atenuadas.

Art. 4.º Presume-se o propósito referido no n.º 2 dos artigos 1.º, 2.º e 3.º quando aquele que saia ou pretenda sair do País não haja cumprido ainda serviço militar e não tenha a competente licença.

Art. 5.º As quantias ou valores recebidos em pagamento da prática de qualquer dos actos previstos no artigo 2.º serão apreendidos e, no caso de condenação, declarados perdidos a favor do Estado.

Art. 6.º Aos que se dediquem, habitualmente e com fim de lucro, à prática dos actos referidos no artigo 2.º poderá ser aplicada qualquer das medidas de segurança previstas nos n.ºs 2.º a 4.º do artigo 70.º do Código Penal.

Art. 7.º É revogado o Decreto-Lei n.º 46 939, de 5 de Abril de 1966.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Decreto-Lei n.º 49 401

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Da organização, competência e atribuições da Direcção-Geral de Segurança

Artigo 1.º É criado no Ministério do Interior um serviço nacional com a designação de Direcção-Geral de Segurança.

Art. 2.º A competência da Direcção-Geral de Segurança exerce-se em todo o território nacional, incluindo as ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas.

Art. 3.º São atribuições fundamentais da Direcção-Geral de Segurança:

- a) Velar pela segurança interior e exterior do Estado;

- b) Proceder à recolha e pesquisa, centralização, coordenação e estudo das informações úteis à segurança;
- c) Vigiante e fiscalizar as fronteiras terrestres, marítimas e aéreas;
- d) Efectuar a investigação dos crimes contra a segurança interior e exterior do Estado, procedendo à instrução preparatória dos respectivos processos;
- e) Proceder do mesmo modo quanto às infracções de emigração clandestina e de aliciamento ilícito de emigrantes e perseguir as infracções ao regime legal de passagem das fronteiras e de entrada e permanência de estrangeiros em território nacional;
- f) Manter relações com organizações policiais nacionais e estrangeiras e serviços similares, para troca recíproca de informações e para a cooperação na luta contra a criminalidade;
- g) Assegurar as relações com a Organização Internacional de Polícia Criminal.

Art. 4.º O Ministro do Interior tem, em relação à Direcção-Geral de Segurança, a mesma competência que a lei confere ao Ministro da Justiça relativamente à Polícia Judiciária; nas províncias ultramarinas essa competência cabe ao Ministro do Ultramar.

Da direcção

Art. 5.º — 1. A Direcção-Geral de Segurança fica a cargo de um director-geral, a quem compete orientar, coordenar e inspecionar os serviços e submeter a despacho do Ministro do Interior ou do Ultramar, conforme os casos, os assuntos que careçam de resolução superior.

2. O director-geral é coadjuvado no exercício das suas funções por dois inspectores superiores, que têm a seu cargo a coordenação dos serviços da metrópole e do ultramar, respectivamente.

3. O director-geral será substituído nos seus impedimentos pelo inspector-superior mais antigo na categoria.

Dos serviços

Art. 6.º A Direcção-Geral de Segurança compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços de Informação;
- b) Direcção de Serviços de Investigação e Contencioso;
- c) Direcção de Serviços de Estrangeiros e Fronteiras;
- d) Direcção dos Serviços Administrativos;
- e) Delegações, subdelegações e postos.

2. Na Direcção de Serviços de Investigação e Contencioso funcionará o Gabinete Nacional da Interpol.

3. A Direcção dos Serviços Administrativos superintende na escola técnica.

Art. 7.º — 1. As direcções de serviços são chefiadas por directores de serviços e compreendem divisões, dirigidas por inspectores-adjuntos de segurança ou por inspectores de segurança, e secções, chefiadas por chefes de secção.

2. As delegações na metrópole e nas províncias ultramarinas de governo-geral são chefiadas por directores de serviços, e nas restantes províncias ultramarinas por chefes de serviços, podendo, no entanto, aquelas ficar a cargo de inspectores-adjuntos de segurança, com direito a uma gratificação de chefia de importância igual à diferença de vencimentos entre as letras E e D do Decreto-Lei

n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958, abonada por conta do cofre da Direcção-Geral, e compreenderão os serviços que forem julgados indispensáveis para o seu bom funcionamento.

3. As delegações terão quatro serviços correspondentes às direcções e chefias de serviços e compreendem divisões e secções, chefiadas, respectivamente, por inspectores-adjuntos de segurança ou inspectores de segurança e subinspectores de segurança ou chefes de secção, em conformidade com as necessidades do serviço.

4. As subdelegações serão, conforme a sua importância, dirigidas por inspectores-adjuntos de segurança, inspectores de segurança ou subinspectores de segurança e terão serviços em correspondência com as respectivas actividades.

5. Os postos de fronteira destinam-se à fiscalização das fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, terão a composição e serviços correspondentes ao respectivo movimento e serão chefiados por subinspectores de segurança, chefes de brigada de segurança ou agentes de segurança.

6. Os postos de vigilância serão estabelecidos em locais que devam ser objecto de fiscalização especial e terão os serviços e efectivos de pessoal julgados necessários e serão chefiados por subinspectores de segurança, chefes de brigada de segurança ou agentes de segurança.

Disposições finais e transitórias

Art. 8.º É extinta a Polícia Internacional e de Defesa do Estado, criada pelo Decreto-Lei n.º 35 046, de 22 de Outubro de 1945.

Art. 9.º — 1. Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral de Segurança, ficará esta a reger-se pelas disposições contantes dos diplomas que até agora disciplinavam o funcionamento da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

2. São transferidos para a Direcção-Geral de Segurança, sem dependência de quaisquer formalidades, os arrendamentos e todo o material mecânico, veículos, armamento e munições, mobiliário, livros, papéis de escrituração, documentos e demais elementos afectos à Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

3. O pessoal constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 48 794, de 26 de Dezembro de 1968, passa, com as mesmas categorias, para a Direcção-Geral de Segurança, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado, que será contado em conformidade com a legislação aplicável, sem prejuízo dos seus anteriores direitos e regalias.

Art. 10.º O mapa do pessoal referido no n.º 3 do artigo anterior é substituído, para todos os efeitos, pelo mapa n.º 1 anexo a este decreto-lei, e elaborado em conformidade com as suas disposições.

Art. 11.º — 1. Os encargos resultantes da criação da Direcção-Geral de Segurança são suportados, no actual ano económico, pelas verbas descritas no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Interior.

2. Os encargos resultantes das alterações do quadro do pessoal da Direcção-Geral de Segurança serão suportados, no actual ano económico, pelas disponibilidades da verba destinada ao pessoal no capítulo 6.º do orçamento do Ministério do Interior.

3. Os funcionários da Direcção-Geral de Segurança que desempenhem funções de direcção ou chefia na metrópole têm direito às gratificações a fixar pelo Ministro do Interior, com o acordo do Ministro das Finanças, consoante a natureza ou ónus especial dos seus cargos, de harmonia com o preceituado no artigo 13.º do Decreto-Lei

n.º 26 115, e no artigo 8.º, § 1.º, do Decreto-Lei n.º 26 116, ambos de 23 de Novembro de 1935.

4. No ultramar, as gratificações referidas no número anterior serão fixadas pelo Ministro do Ultramar, de harmonia com a legislação em vigor.

Art. 12.º Os subdirectores, inspectores-adjuntos de polícia, inspectores de polícia, subinspectores de polícia, chefes de brigada e agentes passam a designar-se, respectivamente, por directores de serviços, inspectores-adjuntos de segurança, inspectores de segurança, subinspectores de segurança, chefes de brigada de segurança e agentes de segurança, mantendo a mesma classe designada pela letra da categoria que lhe é conferida no mapa de pessoal anexo ao Decreto-Lei n.º 48 794, de 26 de Dezembro de 1968.

Art. 13.º É criado um lugar de auditor jurídico no Ministério do Interior, que será provido nos termos do ar-

tigo 198.º do Estatuto Judiciário. Este auditor exercerá, além das funções de consulta jurídica do Ministério, aquelas que lhe forem conferidas na lei orgânica da Direcção-Geral de Segurança.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 19 de Novembro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 24 de Novembro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto no da de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

MAPA I

Categorias e vencimentos do pessoal do quadro único da Direcção-Geral de Segurança

Número de funcionários	Categorias	Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 42 046	Total do pessoal do continente e ilhas	Distribuição de pessoal e vencimentos nas províncias ultramarinas							Vencimentos a que se refere o artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino		
				Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Mocimboque	Índia	Macau		Timor	
1	Director-geral	B	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2	Inspectores superiores	C	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
1	Auditor jurídico	C	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7	Directores de serviços	D	5	-	-	-	1	1	-	-	-	-	D
19	Inspectores-adjuntos de segurança	E	8	-	1	-	6	4	-	-	-	-	E
1	Chefe de repartição	F	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
57	Inspectores de segurança	G	18	1	1	1	20	13	1	1	1	1	F
73	Subinspectores de segurança	J	18	1	3	1	30	17	1	1	1	1	J
12	Chefes de secção	J	7	-	-	-	3	2	-	-	-	-	J
1	Tesoureiro (a)	J	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
176	Chefes de brigada de segurança	L	54	3	6	2	60	45	3	1	2	2	L
2	Chefes de brigada femininos de segurança	L	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	L
24	Primeiros-oficiais	L	13	-	-	-	6	5	-	-	-	-	L
9	Chefes radiomontadores	L	2	-	1	-	4	2	-	-	-	-	L
44	Segundos-oficiais	N	25	-	1	-	10	8	-	-	-	-	N
648	Agentes de segurança de 1.ª classe	P	220	13	24	5	250	120	8	1	7	7	P
11	Agentes femininos de segurança de 1.ª classe	P	4	-	-	-	5	2	-	-	-	-	P
36	Radiotelegrafistas de 1.ª classe	P	16	1	2	1	7	6	1	1	1	1	P
67	Terceiros-oficiais	Q	38	-	1	1	15	12	-	-	-	-	Q
1 291	Agentes de segurança de 2.ª classe e provisórios	R e U	480	18	36	7	500	220	12	2	16	16	R
23	Agentes femininos de segurança de 2.ª classe	R	8	-	-	-	10	5	-	-	-	-	R
75	Radiotelegrafistas de 2.ª classe	R	34	1	4	3	15	14	1	1	2	2	R
8	Fotógrafos mensuradores	R	4	-	1	-	1	2	-	-	-	-	R
114	Escriturários de 1.ª classe	S	62	2	2	1	25	18	-	-	4	4	S
62	Agentes motoristas	S	30	-	2	1	15	13	1	-	-	-	S
6	Ajudantes de mensurador	S	1	-	-	-	3	2	-	-	-	-	S
12	Guardas prisionais femininos	T	6	-	-	-	3	3	-	-	-	-	T
26	Telefonistas	T	14	-	2	-	6	4	-	-	-	-	T
106	Guardas prisionais	-	-	-	3	3	50	50	-	-	-	-	T
160	Escriturários de 2.ª classe	U	70	-	4	-	50	36	-	-	-	-	U
90	Dactilógrafos	U	25	-	5	-	10	50	-	-	-	-	U
12	Contínuos de 1.ª classe	V	3	-	-	-	5	4	-	-	-	-	V
6	Ajudantes de motorista	X	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	X
17	Contínuos de 2.ª classe	X	6	-	2	-	5	4	-	-	-	-	X
8	Serventes	Y	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3 207	Totais		1 192	40	101	26	1 116	662	28	8	34	34	S, T e U

(a) Tem direito a abono para falhas de 200\$ (Ministérios do Interior e do Ultramar).

Ministérios do Interior e do Ultramar, 19 de Novembro de 1969. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.